



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2020. Publicação: 14/12/2020. Edição n° 230/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS	3
Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos	9
PORTARIA	9
Corregedoria Geral de Justiça.....	9
ESCALA DE PLANTÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA	9
Comissão Permanente de Licitação.....	11
AVISO DE LICITAÇÃO	11
EXTRATOS	11
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	12
18ª Promotoria de Justiça Especializada	12
DEFESA DA SAÚDE	12
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	13
ARAIOSES	13
LAGO DA PEDRA	15
MIRINZAL	16
OLINDA NOVA	19
PASAGEM FRANCA	21
PAULO RAMOS	22
SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	30
SENADOR LA ROCQUE	36

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO – 382020 (relativo ao Processo 144292020)
Código de validação: 056A0E9B5E
ATO N° 38/2020

Institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos praticados em procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 26 e 27 da Lei 8.625/1993, o art. 8º da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26 e 27 da Lei Complementar estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10/2009, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 73/2019, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, que dispõe, no âmbito do Ministério Público do Maranhão, sobre a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.

CONSIDERANDO que toda a atividade do Ministério Público deve se nortear pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2020. Publicação: 14/12/2020. Edição nº 230/2020.

CONSIDERANDO que a celeridade e a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, é um direito fundamental garantido expressamente pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, consta nos seus arts. 4º, §1º, e 13, §1º, a cientificação por correio eletrônico;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, impondo o dever à Administração Pública de promover a economia de recursos públicos e a redução de impactos ambientais, o que inclui a redução com o gasto de papel;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou, por meio da Resolução n. 199/2019, a possibilidade de uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recurso tecnológico similar para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 270 do Código de Processo Civil assevera que as intimações realizar-se-ão, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei; e

CONSIDERANDO a Resolução Nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, cujo art. 3º, § 1º, dispõe que o procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º. As comunicações de atos praticados em procedimentos extrajudiciais, que tramitam nos órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão, poderão ser efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas neste Ato Regulamentar.

Parágrafo único. As comunicações previstas no caput dirigir-se-ão às partes, aos advogados e às testemunhas constantes dos autos.

Art. 2º. O recebimento de notificações e intimações, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, depende da prévia anuência expressa e inequívoca da parte interessada, que deverá preencher e assinar Termo de Aceite e Adesão, conforme o modelo previsto no Anexo Único a este Ato Regulamentar, disponibilizado no site “<https://www.mpma.mp.br>” ou nas dependências das diversas unidades do Ministério Público do Estado do Maranhão, aceitando os termos deste Ato e estando ciente de que:

I – concorda com o recebimento de comunicação por meio do aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, devendo informar o número de telefone móvel em que receberá as comunicações;

II – possui o aplicativo de mensagem instantânea ou dispõe de recursos tecnológicos similares instalado em seu telefone móvel, tablete ou computador e que assume o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens;

III – tem a obrigação de comunicar ao órgão do Ministério Público onde tramita o procedimento, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, eventual alteração do número de telefone móvel;

IV – o Ministério Público do Estado do Maranhão não solicita, em nenhuma hipótese, dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento eletrônico à comunicação acerca de atos praticados em procedimentos extrajudiciais;

V – é vedado o envio, pelo aplicativo de mensagem instantânea ou pelo recurso tecnológico similar, de petições, documentos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da tratada no presente Ato.

VI – as dúvidas referentes à comunicação deverão ser tratadas, exclusivamente, no órgão do Ministério Público do Estado do Maranhão que expedirá o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá se dirigir às dependências do referido órgão;

VII – deverá informar, pessoalmente ou por meio de protocolo nos autos, caso não pretenda mais receber comunicações por meio aplicativo de mensagem instantânea ou de recursos tecnológicos similares, sem prejuízo das comunicações já realizadas.

§1º No caso de recusa ou silêncio quanto à anuência, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos segundo as normas vigentes.

§2º Os interessados podem, a qualquer momento, solicitar expressamente o seu desligamento do sistema de comunicações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

Art. 3º. Da comunicação, via aplicativo de mensagens instantâneas ou recurso tecnológico similar, deverá constar a imagem ou o arquivo em formato “.PDF” da respectiva manifestação ministerial, com a identificação do procedimento pertinente.

Parágrafo único. É vedada a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou recurso tecnológico similar na hipótese de citação ou quando houver exigência legal ou regulamentar que obrigue a realização de intimação ou notificação pessoal.

Art. 4º. O envio das notificações e intimações, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, deverá ser realizado durante o horário normal de trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, de segunda a sexta-feira, ressalvada a hipótese de comunicações em casos, cujas medidas são consideradas urgentes.

§1º A comunicação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias da data do envio.

§2º A comunicação deverá ser documentada nos autos, mediante termo ou certidão do qual conste o dia, o horário e o número de telefone para o qual fora enviada a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem da tela (“print”) do aparelho do qual conste a comunicação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2020. Publicação: 14/12/2020. Edição n° 230/2020.

Art. 5º. Frustrada a tentativa de intimação ou notificação, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, deverão ser adotadas as formas convencionais de ciência até a conclusão do procedimento extrajudicial.

Art. 6º. As contas de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares do Ministério Público do Estado do Maranhão utilizarão o número de telefone móvel celular fornecido pela Administração ao órgão e serão obrigatoriamente identificadas com as seguintes informações:

I - logo do Ministério Público do Estado do Maranhão;

II - nome do órgão do Ministério Público onde tramita o procedimento; e

III - endereço do órgão do Ministério Público.

Parágrafo único. O número de telefone celular referido no caput deverá ser publicado no sítio do Ministério Público do Estado do Maranhão na internet.

Art. 7º. O aplicativo de mensagens com o número de telefone móvel fornecido pela Administração ao órgão será destinado exclusivamente ao envio de comunicações eletrônicas, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa.

§1º O aplicativo de mensagens instantâneas não se destina ao recebimento de representação por lesão aos interesses e direitos tuteláveis pelo Ministério Público.

§2º Caso sejam recebidos documentos relacionados com a hipótese do parágrafo anterior, deverá ser providenciada resposta que oriente o cidadão a buscar os canais oficiais adequados para o encaminhamento de representações.

Art. 8º. A Procuradoria Geral de Justiça utilizará aplicativo de mensagens instantâneas para envio de informações de interesse institucional aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão deverão manter suas informações de contato telefônico atualizadas na Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 9º. A contagem dos prazos referidos neste Ato obedecerá às disposições legal e regulamentar aplicáveis à espécie do procedimento extrajudicial em tramitação.

Art. 10. Eventuais casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís, 12 de novembro de 2020.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 10/12/2020 10:15 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO,

Número do Documento 382020 e Código de Validação 056A0E9B5E.

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACEITE E ADESÃO

TERMO DE ACEITE E ADESÃO À COMUNICAÇÃO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA OU POR RECURSO TECNOLÓGICO SIMILAR NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Eu, _____ inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º _____ e portador(a) do Documento de Identidade n.º _____, () PARTE () ADVOGADO () PROCURADOR () SOCIEDADE DE ADVOGADOS () PROCURADORIA () AUTORIDADE POLICIAL () TESTEMUNHA () MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO () PERITO () ASSISTENTE () TERCEIRO INTERESSADO () OUTRO _____ adere ao sistema de intimação por aplicativo de envio de mensagem Eletrônica ou instantânea – (NOME DO APLICATIVO OU PLATAFORMA), na forma deste termo de adesão.

O número de telefone da parte a ser cadastrado no sistema informatizado é () _____

Por este Termo de Adesão e nos termos dos Arts. 2º e 4º, §1º, do Ato nº X declara que aceita todos os termos desse Ato e estando ciente de que:

I – concorda com o recebimento de comunicação por meio do aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, devendo informar o número de telefone móvel em que receberá as comunicações;

II – possui o aplicativo de mensagem instantânea ou dispõe de recursos tecnológicos similares instalado em seu telefone móvel, tablete ou computador e que assume o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2020. Publicação: 14/12/2020. Edição nº 230/2020.

- III – tem a obrigação de comunicar ao órgão do Ministério Público onde tramita o procedimento, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, eventual alteração do número de telefone móvel;
- IV – o Ministério Público do Estado do Maranhão não solicita, em nenhuma hipótese, dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento eletrônico à comunicação acerca de atos praticados em procedimentos extrajudiciais;
- V – é vedado o envio, pelo aplicativo de mensagem instantânea ou pelo recurso tecnológico similar, de petições, documentos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da tratada no presente Ato;
- VI – as dúvidas referentes à comunicação deverão ser tratadas, exclusivamente, no órgão do Ministério Público do Estado do Maranhão que expedir o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá se dirigir às dependências do referido órgão;
- VII – deverá informar, pessoalmente ou por meio de protocolo nos autos, caso não pretenda mais receber comunicações por meio aplicativo de mensagem instantânea ou de recursos tecnológicos similares, sem prejuízo das comunicações já realizadas; e
- VIII – A comunicação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias da data do envio.

Local /data _____, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA _____

ATO – 392020 (relativo ao Processo 141142020)
Código de validação: 8C6B7856C9
ATO Nº 39/2020 - GPGJ

Dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão de Interesses Coletivos - GAGIC, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 8º, e seus incisos, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991, e

Considerando que o preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988, constituindo parâmetro interpretativo de todo o ordenamento jurídico, estabelece um Estado Democrático;

Considerando a prevalência dos Direitos Humanos, princípio regente das relações internacionais do Estado Brasileiro (art. 4º, II), e destinatária do status de norma constitucional (art. 5º, § 3º);

Considerando que, de acordo com a melhor doutrina, os princípios devem ser compreendidos como mandamentos de otimização, ou seja, normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, caput, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando a proteção constitucional conferida às entidades associativas no artigo 5º, incisos XVII, XVIII e XIX, entre outros, considerando-se a sua aptidão para fomentar a participação democrática;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o teor do art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que a Carta Magna assegura a todos, por meio do art. 5º, inciso LXXIII “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”;

Considerando a necessidade de fortalecer a atividade finalística com o intuito de garantir o máximo de eficiência e celeridade na tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito das Promotorias de Justiça;

Considerando que o Ato Regulamentar 232020 institui a tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Maranhão;

Considerando que a implantação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, bem como os sistemas virtuais internos, trazidos pelo avanço tecnológico, possibilita uma interação mais dinâmica entre os diversos órgãos que compõem o Ministério Público do Estado do Maranhão;

Considerando que, para melhor atender os princípios constitucionais da Administração Pública, o Ministério Público deve ser interagente, quer internamente, quer externamente, o que exige a adoção de postura integradora entre todas as instâncias da instituição e a sociedade civil;

Considerando o objetivo estratégico do MPMA de “otimizar a gestão administrativa e os processos de trabalho”;

Considerando que a tutela coletiva é área de atuação que exige uma postura eminentemente proativa do Ministério Público;

Considerando ser de bom alvitre que, para uma melhor atuação na defesa dos direitos humanos o Ministério Público crie instrumentos de concretização de uma relação institucional mais ativa com os grupos representativos dos diversos interesses coletivos, cuja defesa esteja no âmbito de atribuição da instituição;